



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.779 - SC (2016/0153053-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J B G
AGRAVANTE : J P
AGRAVANTE : R I S
AGRAVANTE : I J G
AGRAVANTE : M D G
AGRAVANTE : R D E L P
AGRAVANTE : S T G
AGRAVANTE : A P
AGRAVANTE : A A
AGRAVANTE : C P
AGRAVANTE : D G P
AGRAVANTE : L G P
AGRAVANTE : O A S
AGRAVANTE : N S
ADVOGADOS : ALDO CONRADO KEMPA - SC004761
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S) -
SC034892

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE E PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCESSO DE PRAZO E ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O Tribunal *a quo*, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "resta claro que não houve excesso de tempo de prisão, o que, da mesma forma, se evidencia em relação aos apelantes João e José, pois o feito se prolongou em razão de pedidos e diligências solicitadas pela defesa, as quais foram deferidas com a advertência de que eventual alegação de excesso de prazo ficaria prejudicada, de acordo com o que assegura a Súmula n. 52 do STJ" e que "como visto, ausente ato ilícito que embase o alegado erro judiciário do apelado, o qual agiu no estrito cumprimento do dever legal".

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo dos recorrentes, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.779 - SC (2016/0153053-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J B G
AGRAVANTE : J P
AGRAVANTE : R I S
AGRAVANTE : I J G
AGRAVANTE : M D G
AGRAVANTE : R DE L P
AGRAVANTE : S T G
AGRAVANTE : A P
AGRAVANTE : A A
AGRAVANTE : C P
AGRAVANTE : D G P
AGRAVANTE : L G P
AGRAVANTE : O A S
AGRAVANTE : N S
ADVOGADOS : ALDO CONRADO KEMPA - SC004761
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S) -
SC034892

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 1.339-1.346, e-STJ).

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão.

Aduz ainda que:

Vale destacar, mais uma vez, que o Tribunal *a quo* debruçou-se sobre eventual erro judiciário em razão da prisão, e não sobre o excesso do prazo em que os recorrentes ficaram enclausurados.

Assim, mais uma vez com o devido acatamento, equivocou-se o Ministro Relator quando fundamentou a decisão monocrática afirmando que a análise do mérito da causa encontrava barreira na Súmula 7/STJ, porque revolveria as premissas fático-probatórias, quando na verdade, como já dito, não foi sobejamente enfrentada na Instância anterior.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.779 - SC (2016/0153053-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fl. 1242-1243, e-STJ):

Portanto, a responsabilidade do recorrido no caso em tela é objetiva, devendo indenizar os recorrentes pelos danos suportados em razão do erro judiciários, quer pela ausência de indícios que justificassem a prisão, quer pelo excesso de prazo que os recorrentes ficaram enclausurados, na forma postulada na inicial.

No entanto, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, da mesma forma restou demonstrada a culpa do recorrido na situação vexatória que os recorrentes vivenciaram, pois analisando perfunctoriamente os documentos acostados, nota-se facilmente que os recorrentes não poderiam ser presos da forma como foram, lastreando o juiz sua decisão em raquíticas informações trazidos pela desidiosa autoridade policial. É, sim, dever do judicante analisar cautelosamente as informações que lhes chegam, dada a seriedade e consequência que envolve um decreto prisional, ou como no caso em tela, a homologação do flagrante, expedida contra outrem.

Nessa senda, ainda que fosse ventilada a hipótese de exigência de dolo ou culpa do agente para a configuração da responsabilidade estatal, restou demonstrada a falta de cuidado do magistrado quando homologou a prisão em flagrante sem os mais mezinhos indícios de autoria por parte dos recorrentes.

Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 1.228-1.230, e-STJ):

Entende-se, contudo, que a discussão sobre de quem é a suposta responsabilidade e a quem cabe a possível indenização, confundem-se com o mérito da questão e com ele serão apreciadas.

A celeuma processual cinge-se à análise da responsabilidade estatal por erro judiciário decorrente da prisão cautelar de três civis em razão da suspeita de terem cometido o crime de homicídio tentado, do qual dois foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvidos e o outro impronunciado. /

Estabelece o art. 186 do Código Civil:

(...)

A respeito da responsabilidade civil por atos ofensivos à liberdade pessoal, determina o art. 954 do Código Civil:

(...)

Por fim, é sabido que, segundo norma disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público "responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros", aplicando-se, *in casu*, para a responsabilização do ente público, a teoria da responsabilidade objetiva, devendo estar configurada a existência do dano, a ação do agente e o nexo de causalidade entre ambos.

Sobre a responsabilidade civil do Poder Público e dos prestadores de serviço Público, ensina Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou-se, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 718).

Colhe-se dos autos que os apelantes João Batista Gomes, José Padilha e Roque Ivan Stracher, juntamente com Leonir Cruz, foram presos em flagrante em fevereiro de 2006 em decorrência da suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal) contra a vítima Aldones Maciel (denúncia, fl. 50-53, e auto de prisão em flagrante, fl. 55).

Vê-se que a prisão preventiva, conforme pontuado na decisão que indeferiu os pedidos de liberdade provisória, se deu para que fosse "garantida a conveniência da instrução criminal, evitando-se que em cidade de poucos habitantes - à exemplo daquela na qual supostamente ocorreu o ilícito - propague-se o temor, sentindo-se a população, ou mesmo as testemunhas que ainda não foram inquiridas, temerosas em declinar os fatos tal qual realmente ocorridos" (fl. 246).

Referida decisão pontuou que a prisão se baseou em provas que possuem indícios relativos à autoria (fl. 247), razão pela qual estavam presentes os requisitos do art. 312 do CPP que permitiram a prisão preventiva dos apelantes, o que igualmente se infere dos depoimentos de fls. 58, 134-135, 148, 154, 238 e 256-257.

Ainda, conforme bem pontuado pelo magistrado singular, a retratação de uma das testemunhas, qual seja, Marcelo Maciel, ocorrida em 17-9-2007, motivou o pedido de liberdade provisória (fls. 740-744) que em 28-9-2007 foi concedido aos apelantes João e José (fís. 784-787), o que demonstra que a atuação do Judiciário foi diligente, pois, mudada as condições que ensejaram a reclusão, foram os autores prontamente colocados em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nota-se que em relação ao apelante Roque, tendo ele permanecido preso preventivamente de acordo com os requisitos legais inerentes, e sendo posto em liberdade antes mesmo de transcorrido o prazo limite para a instrução processual penal (fl. 268), resta claro que não houve excesso de tempo de prisão, o que, da mesma forma, se evidencia em relação aos apelantes João e José, pois o feito se prolongou em razão de pedidos e diligências solicitadas pela defesa, as quais foram deferidas com a advertência de que eventual alegação de excesso de prazo ficaria prejudicada, de acordo com o que assegura a Súmula n. 52 do STJ (fls. 322 e 364). /

Logo, como visto, ausente ato ilícito que embase o alegado erro judiciário do apelado, o qual agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Vejam-se os precedentes:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não houve prática de ato ilícito pelo Estado ao concretizar a prisão em flagrante do apelante".

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1541540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a prisão não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 785.410/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSE DE MUNIÇÕES E ARMAS DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 770.563/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas." (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO CAUTELAR. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso em exame, o Tribunal a quo entendeu que a prisão preventiva do autor foi decretada por haver indícios de que ele teria permitido que não tripulantes do navio que comandava fossem lançados ao mar.

2. Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravante mormente no que diz respeito ao suposto erro judiciário pela inexistência de provas ou indícios suficientes para sua prisão demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos, incidindo *in casu* o que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398748/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. "A conclusão assumida pelo Tribunal *a quo*, de que não foi razoável a prisão, causadora de situação vexatória apta a gerar danos morais indenizáveis, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 179.263/AP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/6/12).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1007797/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2013).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDERAM QUE A PRISÃO CAUTELAR ENCONTRAVA JUSTIFICATIVA NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O cerne da controvérsia discutida nos autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais decorrentes da prisão em flagrante por infração ao art. 121 do Código Penal, posteriormente absolvido pelo Conselho de Sentença, que acolheu pedido apresentado pelo d. representante do Ministério Público.

2. Avaliar se a prisão cautelar caracterizou erro judiciário enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, sendo inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
Precedentes.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.177/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2013).

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153053-6

AgInt no
REsp 1.604.779 / SC

Números Origem: 00058616520168240000 084110007470 20130008594 20130008594000100 84110007470

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J B G
RECORRENTE	: J P
RECORRENTE	: R I S
RECORRENTE	: I J G
RECORRENTE	: M D G
RECORRENTE	: R D E L P
RECORRENTE	: S T G
RECORRENTE	: A P
RECORRENTE	: A A
RECORRENTE	: C P
RECORRENTE	: D G P
RECORRENTE	: L G P
RECORRENTE	: O A S
RECORRENTE	: N S
ADVOGADOS	: ALDO CONRADO KEMPA - SC004761 JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S) - SC034892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J B G
AGRAVANTE	: J P
AGRAVANTE	: R I S
AGRAVANTE	: I J G
AGRAVANTE	: M D G
AGRAVANTE	: R D E L P



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : S T G
AGRAVANTE : A P
AGRAVANTE : A A
AGRAVANTE : C P
AGRAVANTE : D G P
AGRAVANTE : L G P
AGRAVANTE : O A S
AGRAVANTE : N S
ADVOGADOS : ALDO CONRADO KEMPA - SC004761
JEAN CARLOS SIMIANCO - SC020001
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO E OUTRO(S) - SC034892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.